



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
EXTRATOS.....	3
DESPACHOS.....	5
SEGUNDA CÂMARA	7
EXTRATOS.....	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	17
DESPACHOS.....	17
PORTARIAS	25
ADMINISTRATIVO.....	30
CONTROLE EXTERNO	41
ALERTAS	41
EDITAIS.....	50
CAUTELARES.....	51

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 10798/2025

APENSO(S): 10456/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 2825/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.456/2021

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): AGNALDO ALVES MONTEIRO - OAB/AM 6437

ACÓRDÃO 292/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DO **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, NOS SEGUINTE MOLDES: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR, A SRA. ROSELENE SILVA DE MEDEIROS**, REPRESENTANTES DA AMAZONASTUR À ÉPOCA, E O **SR. DAVI NUNES BEMERGUY**, PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI 2423/1996- TCE/AM, POR NÃO APRESENTAREM DEFESA E/OU DOCUMENTOS ACERCA DO AJUSTE ANALISADO NOS PRESENTES AUTOS, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADOS; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR NO VALOR DE R\$ 3.413,60 (TREZE MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, III, "B", DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 178/2024-DIATV, TAMBÉM TRANSCRITAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO RELATÓRIO/VOTO, QUE PERMANECERAM NÃO SANADAS, E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. DAVID NUNES BEMERGUY NO VALOR DE R\$ 3.413,60 (TREZE MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, III, "B", DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 178/2024-DIATV, TAMBÉM TRANSCRITAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO RELATÓRIO/VOTO, QUE PERMANECERAM NÃO SANADAS, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3736 pág.4

Manaus, 02 de Março de 2026

ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA À SRA. ROSELENE SILVA DE MEDEIROS NO VALOR DE R\$ 3.413,60 (TREZE MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, III, "B", DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCE, QUE PERMANECER NÃO SANADA, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR À DIPRIM QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, DEVENDO SER REMETIDA CÓPIA DESTES RELATÓRIOS/VOTOS E DO SEQUENTE ACÓRDÃO ÀS PARTES INTERESSADAS, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS.** **8.2.6. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 038/2018-AMAZONASTUR,** CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, REPRESENTADA PELO **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, PRESIDENTE, À ÉPOCA, E O MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT, REPRESENTADO PELO **SR. DAVI NUNES BEMERGUY**, PREFEITO, À ÉPOCA, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.2.7. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 038/2018-AMAZONASTUR,** CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, REPRESENTADA PELO **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, PRESIDENTE, À ÉPOCA, E O MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT, REPRESENTADO PELO **SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, PREFEITO, À ÉPOCA, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.2.8. MANTER O ITEM ARQUIVAR DO FEITO, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.** **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, ATRAVÉS DO SEU PROCURADOR, SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO.** *VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR RELATOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, QUE VOTOU POR CONHECER, NEGAR PROVIMENTO, DAR CIÊNCIA E DETERMINAR.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 02 DE MARÇO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 11713/2026 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR JHONATHAN BEMERGUY ROCHA, EM DESFAVOR DO SR GEORGE MARTINS DA SILVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE DESVIO DE FINALIDADE, USO INDEVIDO DE BENS PÚBLICOS E MALVERSAÇÃO INDIRETA DE RECURSOS PÚBLICOS.
DESPACHO: ADMITO A REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 11785/2026 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, E DO SR ALDO SOARES EVANGELISTA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ACÚMULO IRREGULAR E INCONSTITUCIONAL DE CARGOS PÚBLICOS E AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NOS LANÇAMENTOS DO SERVIDOR ALDO SOARES EVANGELISTA.

DESPACHO: ADMITO A REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 11625/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 628/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14276/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 12053/2026 – REPRESENTAÇÃO Nº 05/2026-MPC/RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR AITRÔN FREITAS SIQUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE APARENTE EPISÓDIO DE MÁ GESTÃO GOVERNAMENTAL, FINANCEIRA E OPERACIONAL, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANO E FINANÇAS PARA O CLIMA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 11828/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS, A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, E O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 500/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15429/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 12064/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR PEDRO DUARTE GUEDES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1933/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14115/2024.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3736 pág.6

Manaus, 02 de Março de 2026

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 11837/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1980/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12388/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 11626/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1774/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14079/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 11774/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1998/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12039/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 11841/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N. 2158/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13732/2025.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 02 DE MARÇO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





SEGUNDA CÂMARA

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, REALIZADA NO DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2026.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 12046/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 81/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

INTERESSADO(S): PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), ANDERSON JOSE DE SOUSA (CONVENIENTE) E PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513.

DECISÃO: CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. DAR CIÊNCIA AO EMBARGANTE. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15739/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVENIO Nº 07/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GE. CARLOS ALBERTO MANSUR, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO MANSUR, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP (CONCEDENTE) E PATRICIA LOPES MIRANDA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975.

DECISÃO: CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. DAR CIÊNCIA À EMBARGANTE. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 10708/2020

APENSO(S): 14409/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA.YETH DOMINGUES DE ABREU, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 106.557-2F, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCIT, PUBLICADO NO DOE EM 14/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCTI

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E YETH DOMINGUES DE ABREU

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAÇÃO À AMAZONPREV. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14409/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. YETH DOMINGUES DE ABREU, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 106.557-2F DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCIT, PUBLICADO NO DOE EM 17/04/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCTI

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E YETH DOMINGUES DE ABREU

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAÇÃO À AMAZONPREV. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16362/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/TERMO DE FOMENTO Nº.068/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUI.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): APAE DE APUI (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE), SILVANA DE FATIMA PIFFER KEIBER (CONVENENTE) E EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. APLICAR MULTA À SRA. SILVANA DE FÁTIMA PIFFER KEIBER. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A SRA. SRA. SILVANA DE FÁTIMA PIFFER KEIBER E O SR. EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 10230/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 004/2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DE VERDADE (CONVENIENTE), SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI (CONCEDENTE), JOSÉ ROBERTO DA SILVA MENDES (CONVENIENTE) E RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA MENDES. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10334/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 013/2023, DE RESPONSABILIDADE DA SRA KELY PATRICIA PAIXÃO SILVA, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE O PEQUENO NAZARENO

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE O PEQUENO NAZARENO (CONVENIENTE), FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS (CONCEDENTE), BERND JOSEF ROSEMEYER (CONVENIENTE) E KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR CIÊNCIA À SEAS/FEAS E À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE O PEQUENO NAZARENO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10685/2025

APENSO(S): 10822/2025 E 10825/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ALTAMIR MARTINS PAREDES, MATRÍCULA Nº 082.882-3 A, NO CARGO DE AS - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 83/2025, PUBLICADA NO D.O.M. EM 22 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ALTAMIR MARTINS PAREDES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10946/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 11/2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA





MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL INSTITUTO ABILIO PONTES.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

INTERESSADO(S): INSTITUTO ABILIO PONTES (CONVENIENTE), SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC (CONCEDENTE), FRANK ABILIO ANDRADE DE SOUZA (CONVENIENTE), EDSON CASTRO MIGUEL, EDUARDO LUCAS DA SILVA E SORAYA DE MORAES NORONHA DE SOUZA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. RECOMENDAÇÃO E CIÊNCIA À SEMASC. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11721/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 008/2023 - SEJUSC, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA. FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E A ASSOCIAÇÃO DE APOIO LAR DE VITÓRIAS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DE APOIO LAR DE VITÓRIAS (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE), JESSICA MACHADO FERREIRA MARTINS (CONVENIENTE) E JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR CIÊNCIA À SEJUSC. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11763/2025

APENSO(S): 10943/2017

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ALDINEIA TRINDADE DIAS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS, MATRÍCULA N.º 157.231-8 E, NO CARGO DE TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, CLASSE 3, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 65/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 17 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS, ALDINEIA TRINDADE DIAS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11822/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 006.087-9A, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "D", REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE





ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 192/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ANTONIO SOUZA DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11831/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. GUILHERME AFONSO MAGALHAES NICOLAU, MATRÍCULA Nº 001.521-0A, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, CLASSE F, NÍVEL III, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 909, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): GUILHERME AFONSO MAGALHAES NICOLAU E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAÇÃO À AMAZONPREV. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11931/2025

APENSO(S): 12143/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA LEONETE DE SOUZA FONSECA, MATRÍCULA Nº 024.521-6B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR- SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 281/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA LEONETE DE SOUZA FONSECA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12484/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. SIMONE SANTIAGO MENDES DE QUEIROZ, MATRÍCULA Nº 153.608-7A, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA "D", DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 366/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 24 DE MARÇO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): SIMONE SANTIAGO MENDES DE QUEIROZ, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA





DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA À SRA. SIMONE SANTIAGO MENDES DE QUEIROZ E À AMAZONPREV. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12884/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ALZIRA DA FONSECA LIMA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX- SERVIDOR JAIME FERREIRA, MATRÍCULA Nº 144-1, NO CARGO EFETIVO DE MECÂNICO II, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, DE ACORDO COM A PORTARIA BORBAPREV Nº 003/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 12 DE MAIO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

INTERESSADO(S): FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BORBA (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), ALZIRA DA FONSECA LIMA E JAIME FERREIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13312/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 033/2023, DE RESPONSABILIDADE DA SRA JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E O GRUPO DE APOIO À CRIANÇA COM CANCER DO AMAZONAS - GACC - AM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): GRUPO DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER DO AMAZONAS (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE) E JAKELINY BASTAZINI SANTOS (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR CIÊNCIA À SEJUSC E AO GRUPO DE APOIO À CRIANÇA COM CANCER DO AMAZONAS - GACC - AM. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13422/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 002/2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO ADEMIR STROSKI, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E MUDANÇA DO CLIMA - SEMMASCLIMA, E O INSTITUTO RIO NEGRO.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS

INTERESSADO(S): INSTITUTO RIO NEGRO (CONVENIENTE), SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS (CONCEDENTE) E ALCIDERLAN FIGUEIREDO DA COSTA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR CIÊNCIA AO SR. ELTON NONATO DA SILVA OLIVEIRA. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 13775/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. PEDRO RAIMUNDO ARRUDA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 119.482-8C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20-ESP-III, 3º CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 907/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 18 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): PEDRO RAIMUNDO ARRUDA DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15910/2025

APENSO(S): 17022/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. LUCIA SILVA DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº. 054.926-6C, NA PATENTE DE SOLDADO COM SOLDADO DE 3º SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1637/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 02 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS E LÚCIA SILVA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

PROCESSO Nº 16730/2025

APENSO(S): 15737/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RETIFICAÇÃO

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO SR. ISAIAS RODRIGUES CAVALCANTE, MATRÍCULA Nº 142.897-7A, AO POSTO DE 2º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 27 DE AGOSTO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ISAIAS RODRIGUES CAVALCANTE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18349/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. CLEIDIMAR RODRIGUES DE LIMA, MATRÍCULA Nº 138.232-2A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 1-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.237/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 16 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E CLEIDIMAR RODRIGUES DE LIMA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 18488/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ARACY RODRIGUES CARNEIRO, MATRÍCULA Nº 118.514-4B, NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1741/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 23 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ARACY RODRIGUES CARNEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18569/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 069.919-5B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 7-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.249/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 17 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18590/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROZILDA MOREIRA SIQUEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 300 DE 15 DE OUTUBRO DE 2009, PUBLICADO NO D.O.M. EM 15 DE OUTUBRO DE 2009.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): ROZILDA MOREIRA SIQUEIRA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18654/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. EDSON VALENTE PRATA, MATRÍCULA Nº 004.489-0A, NO CARGO DE TÉCNICO DE SAÚDE, CLASSE "D", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1400/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 06 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): EDSON VALENTE PRATA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18683/2025

APENSO(S): 16830/2023





ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. WALDENOR PIERRE DE LEMOS CUNHA, MATRÍCULA Nº 065.436-1A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - FARMACÊUTICO COM ESPECIALIDADE EM ANÁLISES CLÍNICAS E-15, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.271/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 22 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): WALDENOR PIERRE DE LEMOS CUNHA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18839/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RITA DE JESUS MILEO, MATRÍCULA Nº 143.888-3A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1608/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 26 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): RITA DE JESUS MILEO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 19117/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. KARLA MENDONCA COSTA, MATRÍCULA Nº 112.261-4D, NO CARGO DE ENFERMEIRO A, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA PARA O CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE A, REFERÊNCIA 1. DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1541/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 20 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): KARLA MENDONCA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10023/2026

APENSO(S): 11658/2014, 10332/2024 E 11820/2024

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. SANDOVAL MACHADO DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX - SERVIDORA FRANCISCA ELIZABETH NASCIMENTO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 008.511-1H, NO CARGO DE ASSISTENTE TÊNOCO - 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC, DE ACORDO A PORTARIA Nº 1855/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): FRANCISCA ELIZABETH NASCIMENTO DE SOUZA, SANDOVAL MACHADO DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3736 pág.16

Manaus, 02 de Março de 2026

PROCESSO Nº 10054/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JAIME DELMIRO DE SOUZA FILHO, MATRÍCULA Nº 145.115-4C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "F", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1885/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 13 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): JAIME DELMIRO DE SOUZA FILHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10059/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. NUREDIM JOSE DE ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 158.908-3B, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1. DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1837/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 13 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): NUREDIM JOSE DE ALMEIDA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 10273/2026

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. ANA CRISTINA SANTOS PEREIRA MONTEIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR PAULO TARSO DE OLIVEIRA MONTEIRO, MATRÍCULA Nº 090.852-5 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.441/2025-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ANA CRISTINA SANTOS PEREIRA MONTEIRO, PAULO TARSO DE OLIVEIRA MONTEIRO E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUAS, 02 DE MARÇO DE 2026.

rita de CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO

Diretora da Segunda Câmara





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 12056/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA/IRREGULARIDADES

DENUNCIANTE: MTA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELA MTA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO.

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO N.º 232/2026 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE NÃO CUMPRIDOS. NÃO ADMISSÃO DA DENÚNCIA.

1. Tratam os autos de Denúncia com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa MTA Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, em desfavor da Prefeitura Municipal de Lábrea, para apuração de possíveis irregularidades em processo licitatório.
2. Em sede cautelar, requer a suspensão imediata do processo licitatório.
3. O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:

Art. 279. Tem legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.





4. Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

5. Considerando que a presente Denúncia tem como escopo possível irregularidade em procedimento licitatório, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

6. Quanto aos requisitos de legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia.

Art. 279 (...)

§ 2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§ 3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§ 4.º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§ 5.º A documentação descrita no § 4.º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.





7. Assim, como quem está propondo a presente Denúncia é uma pessoa jurídica de direito privado, o requisito de legitimidade não foi cumprido, visto que a Denunciante não se encontra no rol de legitimados ativos para ingressar com Denúncia, conforme estabelecido pelo Regimento Interno desta Corte de Contas.

8. Diante do exposto, tendo em vista a ilegitimidade ativa da pessoa jurídica, **INADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, pelo não atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Pelo exposto, **determino** à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) **CIENTIFICAR** a Denunciante, encaminhando-lhes cópia do presente Despacho;
- b) Após, encaminhar ao **DEAP**, para proceder à baixa na distribuição e **ARQUIVAR** o feito nos termos regimentais.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 11949/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR

REPRESENTANTE: RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO

REPRESENTADOS: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, JENDER DE MELO LOBATO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO, EM DESFAVOR DO SR DAVID ANTÔNIO ABISAI PEIREIRA DE ALMEIDA, PREFEITO DE MANAUS E DO SR JENDER DE MELO LOBATO, DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT. PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS E FRACIONAMENTO DE DESPESA.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR





DESPACHO Nº 235/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, Vereador do Município de Manaus, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus, do Sr. David Abisai Pereira de Almeida, do Sr. Jender de Melo Lobato e da Fundação Municipal de Cultura e Turismo e Eventos – Manauscult, para apuração de possíveis irregularidades no âmbito da Administração Pública Municipal.
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
3. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito da Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
5. No que tange à legitimidade, constata-se que o Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
6. Segundo o Representante, existe suposta irregularidade acerca de prorrogações contratuais sucessivas, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.





7. Ademais, o Representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 26 de fevereiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 12405/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX

REPRESENTADOS: ARLETE FERREIRA MENDONÇA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE 003/2026.

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo em face da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, para apuração de possíveis irregularidades na contratação da Fundação de Desenvolvimento e Inovação Agro Socioambiental do Espírito Santo, visando a prestação de serviço de sistema integrado de ensino fundamental e médio, por meio de inexigibilidade de licitação 003/2026, no valor de R\$ 1.348.300.206,00.
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
3. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito da Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);





b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);

c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e

d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, constata-se que o Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

6. Segundo o Representante, existe suposta irregularidade dado o valor e a modalidade de contratação escolhida que se deu por meio de inexigibilidade, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, o Representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).





10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado, se houver; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 02 de março de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIAS

PORTARIA Nº 11/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária n.º 275/2014, de 27/08/2014, que criou a Comissão de Auditoria Independente de Recursos Externos – COMREX, nos autos do processo n.º 6884/2013;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 293/2024-GPDGP, publicada no D.O.E em 26/02/2024;

CONSIDERANDO o Requerimento, que solicita a emissão de Portaria (Processo SEI 002363/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 205/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 002363/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 905/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 002363/2026);

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **José Raimundo Maquiné Júnior** - matrícula: 001.810 – 4A, **Lindoberto Queiroz dos Santos** – matrícula: 001.814-7A, **Paulo Roberto Pires de Souza** – matrícula: 004.118-1A e **Luciano Plentz Russo** - matrícula: 001.936-4A, sob a coordenação do primeiro, para realizar Auditoria Independente *in loco* nos Programas Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, a saber: **PROSAMIN+** (Contrato 5423/OC-BR), no período de **01/03/2026 a 30/03/2026**;

II – REQUISITAR a documentação necessária, para verificação do cumprimento do plano de ação.

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;





IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE no 4/2002 (Regimento Interno);

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos parágrafos 2º e 3º do art. 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 12/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando N.º 20/2026/DICETI/SECEX (Processo SEI N.º 006661/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 204/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 006661/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 944/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 006661/2025);

R E S O L V E:

I – **ALTERAR** o Item I da **Portaria N.º 479/2025-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 24/11/2025, no sentido de substituir os servidores **Stanley Scherrer de Castro Leite** - matrícula n.º 001.329-3A e **Brian Bremgartner Belleza** - matrícula n.º 001.393-5A pelo servidor **Alessandro de Souza Bezerra** - matrícula n.º 001.659-4A; bem como modificar o período da fiscalização para:

Planejamento	14/04/2026 a 20/04/2026
Execução	22/04/2026 a 20/05/2026
Relatório	21/05/2026 a 26/06/2026

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 13/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c as Certidões da 14ª e da 28ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 21/05/2025 e 23/09/2025);

CONSIDERANDO o Memorando n.º 24/2026/DEAOP/SECEX (Processo SEI 000361/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 198/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 000361/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 906/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 000361/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Stanley Scherrer de Castro Leite**- matrícula n.º 001.329-3A; **Éder Barbosa Cordeiro** - matrícula n.º 001385-4A; **Alessandro da Conceição Chaves** – matrícula n.º 004.061-4A; **Brian Bremgarter Belleza** – matrícula n.º 001393-5A e **Elias Cruz da Silva** – matrícula n.º 001.336-6A, em comissão, sob a coordenação do primeiro e supervisão do segundo, para realizarem o **Monitoramento nos Contratos de Alimentação Prisional da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP** (Processo Spede N.º 10.162/2025), decorrente do **Acórdão - TCE PLENO N.º 1872/2024**, nas fases de **Relatório Preliminar e Conclusivo**, no período de **19/02/2026 a 20/04/2026**;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78 da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3736 pág.29

Manaus, 02 de Março de 2026

V - DETERMINAR que os servidores supracitados utilizem a saída à serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica em órgão objeto da fiscalização durante o período designado no **Item I**;

VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VII - ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





ADMINISTRATIVO

EXTRATO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/2025

1. **Data:** 01/03/2026.

2. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa ASSADUS GOURMET RESTAURANTE LTDA, representada por sua sócia-administradora, Sra. NAARA ALEFE BATISTA MATOS;

3. **Espécie:** Prorrogação do Termo de Contrato nº 05/2025 (Processo SEI nº 000512/2026);

4. **Objeto:** Prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, visando à continuidade do fornecimento de refeições comerciais (almoço e jantar) para atender aos menores aprendizes, estagiários e prestadores de serviços sazonais do TCE/AM;

5. **Valor Global Estimado:** R\$ 3.418.147,20 (três milhões, quatrocentos e dezoito mil, cento e quarenta e sete reais e vinte centavos);

6. **Valor Mensal Estimado do contrato:** R\$ 284.845,60 (duzentos e oitenta e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos);

7. **Vigência:** De 01/03/2026 a 28/02/2027;

8. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001 (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza da Despesa: 33903941 (Fornecimento De Alimentacao), Fonte de Recursos: 1.500.1000.0000.0000 (Recursos não Vinculados de Impostos);

9. **Empenho:** Nota de Empenho nº 2026NE0000293, no valor de R\$ 284.845,60 (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), ficando o saldo remanescente para o exercício de 2027.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





EXTRATO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 84/2024

1. **Data:** 01/03/2026.

2. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa ASSADUS GOURMET RESTAURANTE LTDA, representada por sua sócia-administradora, Sra. NAARA ALEFE BATISTA MATOS;

3. **Espécie:** Prorrogação do Termo de Contrato nº 84/2024;

4. **Objeto:** Prorrogação do prazo de vigência do contrato original, que tem por objeto a concessão onerosa de uso de bem público (área, equipamentos, instalações e mobiliários) para exploração de lanchonetes nas dependências do TCE/AM;

5. **Vigência:** De 01/03/2026 a 28/02/2027;

6. **Dotação Orçamentária:** Permanecem inalteradas as condições de contrapartida financeira e obrigações da concessionária, conforme estabelecido no ajuste originário, sem a incidência de reajustes para o período de prorrogação.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA nº 151/2026 – GPDGP

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Missão precípua da Escola de Contas Públicas do TCE/AM de impulsionar e desenvolver a função pedagógica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a Visão do TCE/AM de ser organização de excelência e promover o aprimoramento da Administração e Gestão Públicas;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas mantém o firme compromisso de não só atuar como órgão de controle, mas também como parceiro orientador dos gestores públicos;

CONSIDERANDO a busca da ampliação da efetividade do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com mais ênfase na orientação pedagógica;

RESOLVE:

I – INSTITUIR a Comissão de Acompanhamento Pedagógico do Jurisdicionado dos Municípios do Estado do Amazonas – CAPMAM, composta pelos servidores listados abaixo, **a contar de 01.03.2026**:

SERVIDORES	FUNÇÃO
ANA ISABELA GIL DE BRITO DA ENCARNACAO	PRESIDENTE
KARLA MARTINS PACHECO	COORDENADORA
CHARLES ALMEIDA E SILVA	MEMBRO
HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FELIX	MEMBRO
KARINA FACANHA FIGUEIRA WALLACE	MEMBRO
ROSAURA HAYDEN DE ALMEIDA	MEMBRO
SERGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA	MEMBRO
MARIA DO SAMEIRO ALVES RIBEIRO	MEMBRO

II – ATRIBUIR aos integrantes da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, **a contar de 01.03.2026**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3736 pág.33

Manaus, 02 de Março de 2026

PORTARIA Nº 152/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 002806/2026;

R E S O L V E:

ATRIBUIR ao servidor **JOSE AUGUSTO DE SOUZA MELO**, matrícula n.º 0013641A, a Gratificação de Apoio Administrativo - FC-1, previsto no art. 15 da Lei n.º 6.270 de 03.07.2023, publicada no DOE de mesma data, a contar 01.03.2026;

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 174/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO Exposição de Motivos nº 2/2026/GCG/GP, datado de 25.02.2026, constante no Processo SEI n.º 002947/2026;

R E S O L V E:





I – INSTITUIR a Comissão de Correição e Inspeção Auxiliar da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, composta pelos servidores listados abaixo, **a contar de 01.02.2026**:

SERVIDORES	FUNÇÃO
JORGE ANTONIO VERAS FILHO	COORDENADOR
TAISE DOS SANTOS JUSTINIANO	MEMBRO
ALESSANDRO THOMAZ VALENTE	MEMBRO
ANA VIRGINIA VIEIRA FANALI	MEMBRO
CAIO CESAR BRITO DE VASCONCELLOS DIAS	MEMBRO
JESSE MAMED LIMA MUSTAFA	MEMBRO
CLEISE ANGELA MORAES FONTES	MEMBRO
KAREN DINIZ BARROS	MEMBRO

II – ATRIBUIR aos integrantes da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, **a contar de 01.02.2026**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 181/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 889/2026/GP/TP, datado de 25.02.2026, constante no Processo SEI n.º000826/2026;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3736 pág.35

Manaus, 02 de Março de 2026

RESOLVE:

I - EXCLUIR do servidor **GUILHERME COSTA VIEIRA**, matrícula n.º0038008A, a Gratificação de Apoio Administrativo - FC-1, previsto no art. 15 da Lei n.º 6.270 de 03.07.2023, publicada no DOE de mesma data, a contar 01.03.2026;

II - ATRIBUIR ao servidor **BRUNO MACHADO MOREIRA**, matrícula n.º 0041211A, a Gratificação de Apoio Administrativo - FC-1, acima mencionada, a contar de 01.03.2026.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 189/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o artigo 7º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo Nº 43/2026 - Tribunal Pleno, datado de 23.02.2026, constante no Processo SEI n.º020292/2025;

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3736 pág.36

Manaus, 02 de Março de 2026

CONCEDER ao servidor **JOSE AUGUSTO DE SOUZA MELO**, matrícula n.º 0013641A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 30% (trinta por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 18.12.2025, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 6.270, de 03 de julho de 2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E Publique-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 02 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 190/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o artigo 7º, da Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterada pela Lei n.º 6.270, de 03 de julho de 2023;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo Nº 47/2026 - Tribunal Pleno, datado de 23.02.2026, constante no Processo SEI n.º 019042/2025;

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **GUILHERME COSTA VIEIRA**, matrícula n.º 0038008A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 30% (trinta por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 16.01.2026, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 6.270, de 03 de julho de 2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E Publique-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 02 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 192/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o artigo 7º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo Nº 31/2026 - Tribunal Pleno, datado de 23.02.2026, constante no Processo SEI n.º001142/2026;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **EUDERIKES PEREIRA MARQUES**, matrícula n.º 0012424A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 30% (trinta por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 26.01.2026, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 02 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 194/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo 26/2026, – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 23.02.2026, constante no Processo SEI n.º 000218/2026;

R E S O L V E:

I- RECONHECER o direito do Procurador de Contas **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**, matrícula n.º 0010227A, a Licença Especial de 90 (noventa) dias, referente ao quinquênio de 2020/2025, completado em 30.12.2025, e a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei n.º 4.743/2018 c/c art. 78 da Lei n.º 1.762/1986, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 91/2015, publicada no DOE da ALE/AM, em 13.07.2015, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

II- DETERMINAR que a DGP providencie o registro da concessão da Licença Especial referente ao período de 2020/2025 e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada;

III- AUTORIZAR à DIORF a conversão de 90 (noventa) dias de Licença Especial, concernente ao quinquênio de 2020/2025, em indenização pecuniária, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial n.º 002/2026 efetuado pela DIPREFO.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 197/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 020855/2024;

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a PORTARIA Nº 170/2026 - GPDGP, datada de 25.02.2026, publicada no DOE de mesma data, a contar de 25.02.2026.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 29/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 28/2026 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 23.02.2026, constante do Processo SEI n.º 016044/2024;





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3736 pág.40

Manaus, 02 de Março de 2026

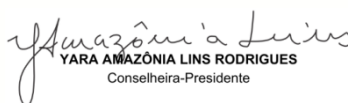
RESOLVE:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor **GILBERTO CARLOS OLIVEIRA DE LACERDA**, matrícula n.º 0006068A, que ocupa o cargo de Assistente de Controle Externo B, Nivel III, Classe D, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR COM BASE NO CARGO DE ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO B.	VALOR (R\$)
VENCIMENTO - Lei nº 6.270/2023 e suas alterações.	R\$ 11.477,58
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c o Artigo 4º Lei nº 2.531/99.	R\$ 1.721,64
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 6.886,55
ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO (20%) - Artigo 12, §2º, da Lei nº 3.486/2010 e suas alterações.	R\$ 2.295,52
VANTAGEM PESSOAL – Correspondente a 5/5 (cinco quintos), do cargo comissionado, símbolo CC-1, com base no artigo 82, da Lei nº 1762/1986.	R\$ 3.209,16
TOTAL	R\$ 25.590,45
13º SALÁRIO – mensalmente, no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do provento – opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 25.590,45

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

ALERTAS

ALERTA FISCAL Nº 18/2026-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru para que atue no sentido de regularizar ausência de publicação e de remessa dos dados do RREO ao Tribunal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

ALERTA o Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru quanto à ausência de publicação e de remessa dos dados do RREO do 4º bimestre de 2025; e ainda, para que efetivamente adote providências no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo destacados:

Acompanhamento da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2025		
Item de controle	Parâmetro legal/Regimental	Situação encontrada
Publicação do RREO até 30/09/2025	Art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF	Não publicado
Remessa do RREO ao TCE até 15/10/2025	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Não enviado
Meta bimestral de arrecadação	Art. 13, LRF	Não enviado
Despesa com educação (25%)	Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	Não enviado





Despesa com magistério (70%)	Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	Não enviado
Despesa com saúde (15%)	Art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	Não enviado
Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	Art. 167 – A da CF/1988	Não enviado

CONSEQUÊNCIAS E FUNDAMENTAÇÃO

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)





Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 19/2026-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Humaitá para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), como instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

ALERTA o Chefe do Poder Executivo do Município de Humaitá quanto à ausência de publicação e de remessa dos dados do RREO do 4º bimestre de 2025; e ainda, para que efetivamente adote providências no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo destacados:

Acompanhamento da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2025		
Item de Controle	Parâmetro Legal/Regimental	Situação Encontrada
Publicação do RREO até 30/09/2025	Art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF	Não publicado
Remessa do RREO ao TCE até 15/10/2025	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Não enviado
Meta bimestral de arrecadação	Art. 13, LRF	Não enviado





Despesa com educação (25%)	Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	Não enviado
Despesa com magistério (70%)	Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	Não enviado
Despesa com saúde(15%)	Art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	Não enviado
Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	Art. 167 – A da CF/1988	Não enviado

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. b) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3736 pág.46

Manaus, 02 de Março de 2026

Lei 2423/96

(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:

I - de 2,5% do valor máximo:

b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 22/2026 - DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Gabriel Da Cachoeira para que atue no sentido de regularizar a ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de São Gabriel Da Cachoeira para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	Não publicado	30/09/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D





2	Envio dos dados do RREO	Não enviado	15/10/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 4º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III-até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.





Ausência de envio e publicação do RREO

Lei 2423/96

(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:

I - de 2,5% do valor máximo:

b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 11 de fevereiro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 10/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Fabian Barbosa, fica **NOTIFICADO V.S.ª MAIK JHONNY PINHEIRO MELO** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na INICIAL DE REPRESENTAÇÃO N.º 94/2025-DICAPE(Fls. 416-421), contida no Processo TCE N.º 16.656/2025.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2026.

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretor de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 11/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto, fica **NOTIFICADO V.S.ª DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na INICIAL DE REPRESENTAÇÃO N.º 102/2025-DIMP-MPC-EMFA (Fls. 31 a 43), contida no Processo TCE N.º 14.589/2025.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2026.

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretor de Controle Externo de Admissões de Pessoal





CAUTELARES

PROCESSO Nº 10.254/2026

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. EVILÁZIO PORTELA AGUIAR

REPRESENTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. EVILÁZIO PORTELA AGUIAR EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, VISANDO APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO VOLTADO À CORREÇÃO DE CÁLCULO DE LICENÇA ESPECIAL.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2/2026-GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo **Sr. Evilázio Portela Aguiar** em desfavor da **Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA**, visando apurar possível irregularidade praticada no âmbito do **Processo Administrativo nº 01.02.011304.01.6042/2023-57**, o qual tem como objeto a correção dos cálculos correspondentes a determinado período de licença especial do interessado.

A inicial fora protocolada nesta Casa em 15/01/2026 e veio acompanhada da documentação disposta às fls. 07/54, dentre os quais se destaca cópia integral do Processo Administrativo mencionado (fls. 07/39).

Por intermédio do Despacho nº 47/2026-GP (fls. 57/59), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior envio ao Relator competente.

Em atenção às referidas determinações, o GTE-MPU procedeu à publicação do Despacho de Admissibilidade no Diário Oficial Eletrônico deste TCE em 26/01/2026, Edição nº 3714, páginas 25/26 (fls. 60/61), assim como também providenciou a elaboração do Ofício nº 106/2026-GTE/MPU (fl. 62), destinado ao Representante, e do Ofício nº 107/2026-GTE/MPU (fl. 64), direcionado ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Reitor da UEA, ambos encaminhados via DEC e devidamente recebidos pelos destinatários (fls. 66/67).

Ato contínuo, o feito fora encaminhado a este Gabinete em decorrência da Distribuição de Relatorias relativa aos Órgãos do Estado do Amazonas, referente ao **biênio de 2026/2027**, onde se constata que a Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido cautelar, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 1/2026-GCMELLO (fls. 68/70)**, concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao **Sr. André**





Luiz Nunes Zogahib, Reitor da UEA, a fim de colher maiores elementos com o fito de subsidiar a análise do pedido de urgência.

Na sequência, o GTE-MPU providenciou a confecção do Ofício nº 130/2026-GTE/MPU (fl. 71), destinado ao Representante, e do Ofício nº 131/2026-GTE/MPU (fls. 73/74), direcionado ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Reitor da UEA, ambos encaminhados via DEC e devidamente recebidos pelos destinatários, conforme documentos de fls. 76/77.

Devidamente notificado, o Sr. André Luiz Nunes Zogahib protocolou nesta Casa o Ofício nº 194/2026-GR/UEA, oportunidade em que o feito retornou ao Gabinete deste Relator para apreciação do pedido cautelar formulado.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3736 pág.53

Manaus, 02 de Março de 2026

RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano. - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).





Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No caso em comento, a título de contextualização, convém lembrar as principais alegações trazidas pelo Representante na inicial:

- Que o Representante busca, desde 2020, por intermédio do Processo Administrativo nº 01.02.011304.01.6042/2023-57, a correção de erro material no registro de sua licença especial, de modo que a controvérsia reside nos efeitos de 20 (vinte) faltas injustificadas apuradas no período aquisitivo;
- Que, inicialmente, mais precisamente em 05/10/2021, o então Procurador-Chefe revelou entendimento segundo o qual as faltas apenas retardam o gozo da licença especial, sem alterar o quinquênio;
- Que, posteriormente, em 02/09/2024, o referido Procurador, analisando outro pedido de licença de servidor, mudou radicalmente seu posicionamento, passando a defender a tese ilegal de que as faltas injustificadas deveriam interromper e zerar a contagem do tempo de serviço;
- Que a Administração não pode adotar comportamentos contraditórios que frustrem a legítima expectativa do administrado, conforme Resp. 1.738/598/RJ;
- Que o último entendimento revelado pela UEA contraria posicionamento já consolidado pela PGE/AM, conforme Parecer nº 023/01-PPE/PGE, no sentido de que as faltas injustificadas não interrompem o quinquênio para fins de licença-prêmio, mas apenas postergam o seu gozo, nos termos da redação do art. 78, §3º, da Lei nº 1.762/1986;
- Que, ao ignorar a orientação do órgão central do sistema jurídico do Estado, a Procuradoria da UEA não apenas age de forma contraditória, mas também isolada e em desacordo com a uniformidade e a segurança jurídica que devem pautar toda a Administração Pública Estadual;
- Que, por ora, o processo administrativo mencionado encontra-se concluso para decisão do Reitor da UEA, sob o risco iminente de prejuízo ao interessado.

Baseado nesses argumentos, o Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar no sentido de que seja determinada a **suspensão imediata** da tramitação do Processo Administrativo nº 01.02.011304.01.6042/2023-57 até o advento do julgamento de mérito da presente Representação, conforme trecho a seguir:

a) A concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera pars*, para **DETERMINAR** à UEA que **SUSPENDA** a tramitação do Processo Administrativo nº 01.02.011304.016042_2023_57, abstendo-se de proferir decisão final até o julgamento de mérito desta Representação;





Levado pelo ímpeto de obter maiores elementos acerca do assunto, proferi a **Decisão Monocrática nº 01/2026-GCMMELLO**, concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao Representado para apresentação de esclarecimentos, ocasião em que o Sr. André Luiz Nunes Zogahib apresentou o Ofício nº 194/2026-GR/UEA, de onde se destaca o seguinte:

- Que a Procuradoria Jurídica da UEA ainda não proferiu a análise conclusiva da questão, por meio de parecer jurídico, tendo providenciado a remessa dos autos para a Coordenadoria de Recursos Humanos para efeito de realização de novo cálculo da licença do servidor, aplicando a legislação em vigor;
- Que, com a permuta de servidores, o processo administrativo correspondente ficou na caixa do Setor sem movimentação, contudo, com a comunicação da admissibilidade da presente Representação, a Procuradoria solicitou o *status* do feito e sua consequente movimentação;
- Que o entendimento que vem adotado pela UEA encontra respaldo no art. 78 da Lei nº 1.762/1986, mais especificamente os seus parágrafos;
- Que a UEA se compromete a encaminhar a esta Corte a análise final da Procuradoria Jurídica, assim que tiver uma posição acerca da conclusão dos cálculos efetuada pelo Setor competente.

Acerca do tema, importante transcrever o art. 78 da Lei nº 1.762/87:

Art. 78. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o funcionário fará jus à licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo, podendo acumular o período de dois quinquênios.

§ 1º Não será concedida licença especial se houver o funcionário, no quinquênio correspondente:

I - Sofrido pena de multa ou suspensão;

II - Faltado ao serviço sem justificção;

III - Gozado licença:

a) Para tratamento de saúde, por prazo superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou não;

b) Para tratamento de saúde em pessoa da família, por prazo superior a cento e vinte dias, consecutivos ou não;

c) Para tratamento de interesses particulares;

d) Por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, por prazo superior a sessenta dias, consecutivos ou não.

§ 2º Cessada a interrupção prevista neste artigo, recomeçará a contagem de quinquênio, a partir da data da reassunção do funcionário ao exercício do cargo.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3736 pág.56

Manaus, 02 de Março de 2026

§ 3º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um (01) mês para cada falta.

No caso em tela, verifica-se que o Representante se insurge quanto à possível irregularidade praticada no âmbito do **Processo Administrativo nº 01.02.011304.01.6042/2023-57**, o qual tem como objeto a correção dos cálculos de sua licença especial, questionando, de forma específica, os termos da **Promoção nº 0971/2024-PJ/UEA/ERM** (fls. 36/37), em que o Procurador da UEA teria adotado entendimento segundo o qual **a falta injustificada deve ocasionar a interrupção da contagem do quinquênio**, o que, na visão do interessado, estaria em desacordo com a interpretação correta da legislação em vigor.

Compulsando os autos, ainda que de forma superficial, o que se extrai é que, apesar do posicionamento questionado no conteúdo da Promoção nº 0971/2024-PJ/UEA/ERM, o Processo Administrativo não **possui conclusão definitiva**, de modo que, por ora, o feito encontra-se na Coordenadoria de Recursos Humanos da UEA, aguardando nova manifestação, conforme trecho dos esclarecimentos trazidos pelo próprio Reitor:

Inicialmente, informa-se que a Procuradoria Jurídica (PJ) ainda não proferiu a análise conclusiva da questão em comento, por meio de Parecer Jurídico. Tão-somente encaminhou-se os autos para que a Coordenadoria de Recursos Humanos efetuasse o novo cálculo da licença do Sr. Evilázio Portela Aguiar, aplicando a legislação em vigor, com o posterior envio à Procuradoria para análise conclusiva.

A Universidade do Estado do Amazonas compromete-se a encaminhar à Corte de Contas a análise final pela Procuradoria Jurídica, assim que esta receber a conclusão dos cálculos efetuada pelo setor competente, como previamente estabelecido nos autos do processo, o que ocorrerá com a maior brevidade.

Nesse panorama, conquanto o entendimento adotado na Promoção nº 0971/2024-PJ/UEA/ERM seja, a princípio, contrário aos interesses do Representante, o Processo Administrativo **ainda se encontra tramitando e padece de decisão definitiva**, motivo pela qual, ao menos nesse momento, não me convenço da presença do *fumus boni iuris*. Paralelo a isso, embora a ausência do referido requisito seja suficiente para o indeferimento da medida de urgência, não posso deixar de pontuar que a manifestação jurídica a que se insurge o Representante fora proferida em **02/09/2024**, ou seja, **há quase 18 (dezoito) meses**, razão pela qual também não identifico **contemporaneidade** a ponto de justificar a presença do requisito *periculum in mora*.

Ademais, trata-se o assunto ora analisado de tema eminentemente **técnico**, em que a sua apreciação através de medida cautelar acabaria por esgotar a discussão proposta, consistindo em verdadeira **antecipação de mérito**.





Ante o exposto, considerando que não restaram evidenciados os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar formulado na inicial, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. **OFICIAR** o **Sr. Evilázio Portela Aguiar**, ora Representante, bem como o **Sr. André Luiz Nunes Zogahib**, **Reitor da UEA**, a fim de que ambos tomem ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificatório;
3. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à **DICAI** para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012–TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2026.



MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro





PROCESSO: 12023/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ponta Negra Soluções Logísticas e Transportes Ltda.

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Manaus, Comissão Municipal de Licitação e Secretaria Municipal de Administração e Gestão.

ADVOGADO(A): Erika Roberta Régis da Silva, OAB/AM nº 4815 e Maria Karoline Rodrigues Barbosa, OAB/AM nº 17796;

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Ponta Negra Soluções Logísticas e Transportes Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico Nº151/2025.

RELATOR: Érico Xavier Desterro e Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9/2026

1) Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Ponta Negra Soluções Logísticas e Transportes Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico Nº151/2025.

2) O Certame tem por objeto “a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão e execução de logística para atender aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da Prefeitura de Manaus”.

3) Compulsando a exordial, a Representante aduz, em síntese, que:

- No prazo indicado no Edital, a empresa apresentou impugnação que tinha como objetivo a retificação de eventuais falhas identificadas no conteúdo do Edital. A Comissão Municipal de Licitação apresentou parecer pela improcedência dos pedidos. As impropriedades questionadas foram:

- **Restrição indevida à participação de empresas reunidas em consórcio, item 9.5.1 do edital.** O Edital promove a vedação genérica à participação de empresas reunidas em consórcio, sob o fundamento de que tal modelagem seria recomendável apenas em contratações de alta complexidade ou vulto, além de supostamente restringir a competitividade e reduzir a vantajosidade econômica da disputa. Além disso, alega que na resposta da CML à empresa, fora argumentado que as atividades objeto do edital





envolvem alta criticidade, o que seria contraditório com a motivação apresentada em edital;

- **Da necessidade de detalhamento do quantitativo mínimo exigido para comprovação de aptidão técnica, itens 15.3.1.1 e 15.3.1.4 do Edital.** O instrumento convocatório exige a execução de objeto compatível com o Termo de Referência (item 15.3.1.1) e, de outro, fixou a necessidade de comprovação de quantitativo mínimo correspondente a 20% (vinte por cento) da estimativa do objeto licitado. Ocorre que resta ausente a delimitação clara e objetiva da base de cálculo para a aferição do percentual. O Termo de Referência estrutura a solução logística por meio de planilhas que conjugam métricas heterogêneas e variáveis operacionais distintas, contemplando, simultaneamente, quantitativos por unidades atendidas, volumes movimentados, postos de serviço, estruturas de armazenagem, rotas de distribuição, insumos operacionais e demais componentes da cadeia logística, sem indicar, contudo, qual dessas grandezas servirá de parâmetro para incidência do percentual exigido.

- **Restrição indevida a partir da exigência documental antecipada constante nos itens 15.3.1.14 a 15.3.1.33, sendo necessário transferi-la para a fase contratual.** O vício apontado reside na antecipação indevida de sua exigência para a fase de habilitação, quando sua natureza é eminentemente executória e vinculada à mobilização operacional futura. Além disso, na resposta à impugnação, há reconhecimento expresso de que parte das exigências não é indispensável para aferição da aptidão técnica pretérita do licitante, mas sim para a operacionalização do contrato. Por fim, argumenta que o debate não é sobre qual documento apresentar, mas sobre quando sua apresentação deve ser exigida.

4) Requer, ao fim, a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do Pregão Eletrônico Nº 151/2025.

5) Por meio do Despacho nº 226/2026-GP (fls. 338-341), a Presidência admitiu o feito e determinou-se a remessa do processo ao relator. O processo chegou ao gabinete em **02/03/2026**.

6) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a





exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- *Omissis.* 2- *Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões).* 3- *Omissis.* 4- *Omissis. Denegada a ordem."*

7) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;





IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

8) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *periculum in mora* ou perigo da demora e plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*).

10) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

11) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

12) No presente caso, entendo que **estão presentes ambos os requisitos** para a concessão da medida cautelar pleiteada. Explico.

13) Quanto ao perigo da demora, após consulta ao sistema Compras Manaus¹, verifiquei que a licitação encontra-se “em negociação”, com previsão de reabertura da sessão para o dia **02/03/2026 (hoje), às 12h, horário oficial de Brasília**. Salienta-se que, encerrado e homologado o procedimento licitatório, torna-se iminente a assinatura do contrato que uma vez firmado, não poderá ser sustado por essa Corte de Contas, conforme redação do art. 71, §2º da Constituição da República de 1988 e art. 40, §2º da Constituição do Estado do Amazonas. Caso evidenciadas as impropriedades apresentadas pela representante, a suspensão do certame evita gerar fato consumado que altera a natureza de intervenção deste Tribunal, e, portanto, a ocorrência de danos de difícil reparação posterior.

14) Passando-se aos fundamentos relacionados à plausibilidade do direito, no que tange à alegação de vedação à participação de pessoa jurídica em consórcio, prevista em edital, assiste razão à representante. Verifico que o **item 9.5.1** do Termo de Referência anexo ao edital assim dispõe:

9.5. Da participação de consórcios:

9.5.1. *Quanto à possibilidade de participação de consórcios em procedimentos licitatórios, cabe mencionar que este é recomendável quando o objeto da contratação é considerado “de alta complexidade ou vulto”, o que não é o caso do objeto sob exame. Ademais, a reunião de empresas deste mesmo ramo em consórcio terá o efeito de limitar a*

¹ Prefeitura Municipal de Manaus: https://compras.manaus.am.gov.br/publico/Acompanhamento_Lances_Publico.asp . Acesso em 02/03/2026.





*concorrência e, conseqüentemente, diminuir o número de propostas individualizadas que poderiam ser mais vantajosas economicamente para o Município. Desta forma, **fica vedada a participação de consórcios neste certame, uma vez que o objeto desta contratação trata-se de serviços de natureza comum e de baixa complexidade, os quais podem ser prestados por empresas de forma individualizada, não sendo necessária a formação destas em consórcio para a execução do objeto.***

15) Em princípio, tal vedação alinha-se ao art. 15 da Lei nº 14133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) que, embora estabeleça, como regra, a possibilidade de participação de pessoa jurídica em consórcio, permite tal vedação, desde que justificada no processo licitatório, conforme acima descrito. Contudo, na resposta à impugnação à representante, a Comissão Municipal de Licitação apresentou novas motivações (fls. 04-06):

*“No âmbito da SEMSA, os serviços logísticos envolvem **atividades de alta criticidade**, tais como: Armazenamento de medicamentos, materiais médico hospitalares e insumos estratégicos; Controle de validade, lote e rastreabilidade; Gestão de centrais de abastecimento; Distribuição programada e emergencial às unidades de saúde; Integração com sistemas informatizados de controle de estoque e consumo; Atendimento a demandas judiciais e situações de urgência sanitária. Trata-se, portanto, de serviço contínuo e essencial à manutenção da assistência à saúde da população do Município de Manaus, cuja interrupção ou falha pode ocasionar desabastecimento de unidades, comprometimento de tratamentos e riscos à saúde pública. A admissão de consórcios, nesse contexto, pode acarretar: 1. Fragmentação da responsabilidade operacional, dificultando a identificação precisa do responsável por eventuais falhas na armazenagem, transporte, controle de temperatura ou distribuição de insumos; 2. Risco de desalinhamento de procedimentos internos, especialmente quanto à padronização de sistemas tecnológicos, protocolos de segurança sanitária e fluxos logísticos; 3. Maior complexidade na fiscalização contratual, Potencial considerando a necessidade de acompanhamento integrado de todas as etapas da cadeia logística; 4. morosidade na tomada de decisões operacionais emergenciais, especialmente em situações de desabastecimento, surtos epidemiológicos ou cumprimento de ordens judiciais. Ademais, verifica-se que o mercado dispõe de empresas individualmente qualificadas e com capacidade técnica e operacional suficiente para execução integral do objeto, não se identificando prejuízo à competitividade do certame com a vedação de consórcios. Considerando a natureza estratégica e sensível da logística aplicada à saúde pública, mostra-se imprescindível a centralização da responsabilidade contratual em um único ente executor, garantindo: Unidade de comando; Padronização de procedimentos; Rastreabilidade integral da cadeia logística; Maior eficiência na fiscalização; Segurança jurídica na aplicação de sanções e responsabilizações.*





16) A representante argumenta que há contradição lógica entre as motivações da resposta à impugnação, eis que ao passo que sustenta que a contratação não possui natureza complexa, define as atividades como de alta criticidade. Além disso, a própria descrição do objeto teria demonstrado a complexidade do objeto.

17) Importa mencionar que, como responsável pela execução da atividade administrativa referente ao objeto a ser licitado, em princípio, é a administração pública que detém o conhecimento técnico e prático a definição do objeto e das condições de participação da licitação, desde que dentro dos parâmetros legais, cabendo ao órgão controlador verificar a conformidade entre o que fora motivado e as condições práticas.

18) Em outras palavras, este relator não pretende atuar no lugar do órgão executivo para determinara complexidade ou não do objeto licitado. Contudo, é dever do jurisdicionado seguir a lógica daquilo que aduz em seus atos administrativos. Trata-se da teoria dos motivos determinantes, definida pelo administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello da seguinte forma (2013, p. 408):

*“De acordo com essa teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, **os fatos que serviram de suporte à sua decisão integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de ‘motivos de fato’ falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enuncia-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram o justificavam**”*

19) Alinhando a teoria para o presente caso, entendo que assiste razão à empresa licitante no que tange à contradição das motivações da Prefeitura de Manaus que, no edital, afirma não ser o objeto do edital de alta complexidade, mas na impugnação descreve uma série de atividades que levam a entendimento contrário. Não resta claro, portanto, a subsunção do ato ao fato que justifique a restrição da competitividade a consórcios.

20) No que tange a **exigência de necessidade de maior detalhamento do quantitativo mínimo para a comprovação da aptidão técnica do licitante**, os itens 15.3.1.1 e 15.3.1.4 do edital assim dispõem:

15.3.1.1 No mínimo 01 (um) atestado de aptidão técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom regular fornecimento do objeto, compatível ao objeto do Termo de Referência, em condições compatíveis de quantidade e prazos;

(...)

*15.3.1.4 Para efeitos de julgamento objetivo, considerar-se-á para comprovação de aptidão técnica que a licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo, **quantitativo mínimo de 20% (vinte por cento) da estimativa do objeto, referente ao(s) item(ns) para o (s) qual(is) está apresentando sua proposta de preços;***

21) Na resposta à representante, a Comissão de Licitação fundamentou o seguinte (fls. 08-09):





“Esclarece-se que, para fins de comprovação da aptidão técnica, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da estimativa do objeto **será exigido de forma individualizada para cada serviço e/ou item que compõe o presente certame licitatório**, considerando-se exclusivamente o quantitativo correspondente àquele serviço para o qual a licitante esteja apresentando proposta. A individualização do percentual de 20% por serviço/item fortalece o julgamento objetivo, assegura a isonomia entre os licitantes e reduz riscos de execução inadequada, atrasos ou falhas operacionais, em consonância com os princípios da eficiência, segurança da contratação, legalidade e interesse público, nos termos da Lei nº 14.133/2021.”

22) Na medida em que a representada esclareceu que a comprovação de aptidão técnica abrange a totalidade de itens do objeto licitatório, entendo que o referido edital se mostra desproporcional e restritivo, na medida em que afronta diretamente os limites impostos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente art. 67, II e §1º:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. (grifei).

23) Ao consultar a definição do objeto a ser contratado, constato que há 32 itens de caracterização para variados tipos de serviços de logística, desde agente de portaria, até itens quantitativos como motocicleta, van, entre outros (fls. 122-129):

LOTE ÚNICO							
ITE M	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT. ESTIMAD A DO SERVIÇO (A)	QUANT. ESTIMA DA DE MESES (B)	QUANT. TOTAL ESTIMAD A (A*B)	VALOR UNITÁRI O	VALOR TOTAL
1	(ID-519779) SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, Características: especializado em agente de portaria, em regime de escala com 12 horas de serviço e 36 horas de descanso remunerado, Característica Adicional: em conformidade com as exigências, especificações e condições técnicas constantes no Termo de Referência.	unidade	14	12	168	R\$	RS
2	(ID-519780) SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, Características: especializado em técnico de saúde bucal, para apoio logístico na área de saúde, com jornada de trabalho diurna de 40 horas semanais, Característica Adicional: em conformidade com as exigências, especificações e condições técnicas constantes no Termo de Referência.	unidade	1	12	12	R\$	RS
3	(ID-519781) SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, Características: especializado em sistema de	unidade	2	12	24	R\$	RS





4	(ID-519784) SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, Características: motocicleta, potência 150 cilindradas ou superior, motor OHC, com no máximo 2 (dois) anos de uso a partir da data de fabricação, quilometragem livre. Características Adicionais: com molotociclista e com 01 (um) capacete, com combustível, seguro total, para percurso em perímetro urbano e rural e manutenção total por conta da contratada. Conforme Projeto Básico/Termo de Referência.	unidade	2	12	24	R\$	RS
5	(ID-519785) SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, Característica(s): van, motor 2.3, potência mínima de 129cv, movido a diesel, 03 portas sendo 01 lateral corrediça e 02 traseiras, câmbio manual, capacidade para 15 passageiros, com no máximo 2 anos de uso a partir da data de fabricação, Características Adicional(is): com combustível, com motorista e 1 (um) ajudante, quilometragem livre, com ar condicionado, direção hidráulica, travas elétricas, com manutenção total por conta da contratada. Conforme Projeto Básico/Termo de Referência.	unidade	2	12	24	R\$	RS
6	(ID-519786) SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, Características: especializado em farmacêutico, para apoio logístico na área de saúde, com jornada de trabalho diurna de 40 horas semanais, Característica Adicional: em conformidade com as exigências, especificações e condições técnicas constantes no Termo de Referência.	unidade	4	12	48	R\$	RS

LÍDIS BARBOSA em 24/02/2026 (DFE/TCF-AM)

24) Sendo assim, novamente entendo que assiste razão à representante, tanto por entender a exigência contrariar a legislação, quanto prever métricas heterogêneas e variáveis operacionais distintas. Alerta-se, ainda, que a escolha do quantitativo de 20% (vinte por cento) deve ser devidamente justificada e demonstrada no planejamento da contratação, portanto, no estudo técnico preliminar, conforme se aduz da interpretação do art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021. Faz-se necessário, portanto, que o representado apresente as demonstrações que evidenciem a proporcionalidade do percentual exigido.

25) Por fim, quanto à eventual **exigência documental antecipada constante nos itens 15.3.1.14 a 15.3.1.33**, verifico que se trata de diversos certificados, licenças, autorizações e registros em diferentes órgãos e instâncias. Em princípio, a representante alega que esta exigência apresenta ônus antecipado à licitante e que deveria ocorrer somente no momento da assinatura do contrato. Aqui, novamente entendo ser aplicável a teoria dos motivos determinantes. Explico: No edital, parece claro que tais documentos são condição de habilitação:

“8.7. Qualificação Técnica:

8.7.1. O licitante deverá atender ao disposto no item 15.3.1 ao 15.3.1.33 do Termo de Referência, sob pena de inabilitação.”

26) Por outro lado, na justificativa à representante, admite a possibilidade de envio dos requisitos somente no momento da contratação (fl. 19):





Quanto aos certificados constantes dos itens 15.3.1.26, 15.3.1.29 e 15.3.1.31, entende-se que não se mostram essenciais para a fase de habilitação, podendo, contudo, ser legitimamente exigidos no âmbito da execução contratual, e não no momento da habilitação, de modo a preservar a competitividade do certame sem prejuízo a adequada prestação do serviço."

27) Ou seja, não resta claro o momento de apresentação dos documentos requeridos, o que importa em prejuízo aos licitantes ou margem para manejo indevido para habilitar eventuais vencedores.

28) Ademais, admitindo-se que a manifestação da Prefeitura na resposta à impugnação retificou o disposto no edital, após coadunar a data de tal resposta (24/02/2026) (fls. 338-341) e a data da sessão pública (25/02/2026), verifico que não houve a reabertura de prazo para os atos e procedimentos concedidos inicialmente, em contrariedade ao art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 55 (...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

29) Diante do exposto, entendo haver subsídios suficientes para **deferir a medida cautelar**, no sentido de **SUSPENDER o Pregão Eletrônico nº 151/2025**, nos moldes em que atualmente se encontram, e determinar à Prefeitura Municipal de Manaus que adeque o edital aos termos mencionados nesta decisão monocrática.

30) Ultrapassada essa fase, salienta-se que a decisão desta Corte de Contas referente à suspensão cautelar de processo licitatório atrai a necessidade de observância da regra contida no art. 171, §1º e §2º da Lei nº 14133/2021:

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente: (grifei)

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;





II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

31) Ante a determinação acima descrita, faz-se necessário que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como os demais setores responsáveis pela instrução processual observem a celeridade necessária aos processos dessa natureza, para fins de cumprimento do prazo legal.

32) Por fim, também se esclarece que, havendo modificação de fato e direito da situação aqui constituída, a medida cautelar aqui concedida poderá ser mantida ou revogada.

33) Pelo exposto, com fundamento no art. 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996 e na Resolução nº 03/2012:

33.1) **DEFIRO** o pedido de medida cautelar, para a imediata **suspensão** do Pregão Eletrônico nº 151/2025, bem como o não prosseguimento de qualquer ato relacionado à tramitação, julgamento, homologação, adjudicação, contratação ou assinatura de contrato administrativo do processo licitatório até que sejam sanadas as irregularidades aqui constatadas;

33.2) **DETERMINO** a remessa dos autos à SEPLENO, para que, por meio do servidor responsável pela GTE-MPU, promova as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) **OFICIE** a Prefeitura Municipal de Manaus, por meio da **Comissão Municipal de Licitação** e da **Secretaria Municipal de Administração – SEAD** adotem, **IMEDIATAMENTE**, as providências necessárias à Pregão eletrônico nº 151/2025, no estado em que se encontre, abstendo-se de praticar qualquer ato relacionado à tramitação, julgamento, homologação, adjudicação, contratação ou assinatura de contrato administrativo do processo licitatório até que sejam sanadas as irregularidades aqui constatadas, informando ao TCE/AM das medidas adotadas e prestando as informações necessárias, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, na forma do art. 171, §2º da Lei nº 14133/2021, sob pena de responsabilização;

c) **DÊ CIÊNCIA** da decisão à Representante;

d) Após, encaminhe os autos à DILCON para instrução processual, **observando-se os prazos regimentais e do art. 171 da Lei nº 14.133/2021.**

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301-8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

